



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
<i>JS</i>	137

**PARECER EM 2º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 328/2022**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, cinco Emendas ao Projeto de Lei n. 328/2022, que “Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e dá outras providências”.

Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 328/2022, de autoria dos Vereadores Gabriel, Irlan Melo, Jorge Santos, Léo, Marcos Crispim, Marilda Portela, Nely Aquino, Professor Juliano Lopes, Wanderley Porto e Wilsinho da Tabu, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária. Tendo a proposta recebido emendas, e sendo o segundo turno o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais, voltou a proposta a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer.

Assim, devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas 1 a 16, assim como das subemendas 1 a 13 à Emenda 1 do Projeto de Lei 328/2022, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Emendas ao Projeto e Subemendas à Emenda de número 1, apresentadas ao Projeto de Lei n. 328/2028, que dispõe sobre normas para implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte de telecomunicações.

O Substitutivo-Emenda n. 1, de autoria da Comissão de Administração Pública; Comissão de Orçamento e Finanças Públicas; Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, pretende a substituição do projeto original de acordo com o seguinte:

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 1º - A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, em*

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA 01/06/22  
HORA 12:25:17



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

conformidade com o disposto na Lei Federal 13.116, de 20 de abril de 2015. *Parágrafo único: A infraestrutura de telecomunicações compreende a infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e a Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR — bem como os equipamentos necessários à sua instalação.*

*Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL e as seguintes definições:*

*I - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;*

*II - estação transmissora de radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;*

*III - estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte (ETRPP): ETR que apresenta dimensões físicas reduzidas e de baixo impacto visual.*

*IV - estação transmissora de radiocomunicação móvel: ETR implantada por prazo determinado com a finalidade de cobrir demandas emergenciais ou pontuais, que não demandem equipamento de instalação permanente.*

*V — Instalação interna: instalações em locais internos*

*VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;*

*VII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;*

*IX - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;*

*Art. 3º - O funcionamento dos equipamentos que compõem a ETR deverá observar os limites máximos de ruídos e vibrações estabelecidos pela Lei 9.505, de 23 de janeiro de 2008, ficando seu descumprimento sujeito a procedimento fiscal e penalidades nela previstas.*

### **CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO**

*Art. 4º — Para o licenciamento de instalação de infraestrutura de telecomunicações, devem ser observados os parâmetros urbanísticos referentes à disposição dos equipamentos e das estruturas nos terrenos ou glebas, sendo dispensado o exame quanto à regularidade do parcelamento, da ocupação e do uso do solo. *Parágrafo único — A forma de licenciamento e a cobrança pelo licenciamento da infraestrutura de telecomunicação será graduada pelo volume do conjunto da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação, da ETR e dos equipamentos necessários à sua instalação, calculado pelas maiores dimensões de largura, comprimento e altura.**

*Art. 5º — As infraestruturas de telecomunicações devidamente licenciadas, respeitados os limites legais de altimetria, podem ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todo território municipal, nos limites desta lei e de regulamento, exceto na área tombada da Serra do Curral.*

*§1º — o licenciamento de infraestruturas de telecomunicações deverá obedecer às condições do caput e ser precedido de autorização do órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, conforme conceito e mapeamento estabelecidos na lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*I — em área de preservação permanente — APP;  
II — em Zona de Preservação Ambiental — PA-1;  
III — em Área de Diretrizes Especiais — ADE — de Interesse Ambiental; IV  
— em áreas de conexão de fundo de vale.*

*§2º — A infraestrutura de telecomunicações instalada em área de Projeto Viário Prioritário — PVP — conforme conceito e mapeamento estabelecidos na lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, está sujeita à remoção sempre que solicitado pelo Poder Executivo.*

*§3º — Em imóveis de propriedade privada é permitido o licenciamento para a instalação de infraestrutura de telecomunicações apenas mediante autorização do proprietário ou de seu possuidor.*

*§4º — O uso de imóvel público para a instalação de infraestrutura de telecomunicação dependerá de autorização prévia do respectivo órgão.*

*§5º — O uso de imóvel público municipal especial ou dominical, bem como de mobiliário urbano, para instalação de infraestrutura de telecomunicação ensejará cobrança de preço público, podendo o Poder Executivo instituir isenções que objetivem o atendimento por rede de telecomunicações de zona e áreas de interesse social, conforme conceito e mapeamento estabelecidos na lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, mediante ato administrativo motivado, e nos termos do regulamento.*

*§6º — Fica proibida a descaracterização de conjunto urbano, imóvel tombado, patrimônio histórico, paisagístico e cultural, bem como colocar em risco a flora e a fauna existentes.*

*Art. 6º — Para instalação da infraestrutura de telecomunicação, deve-se:*

*I — garantir a circulação de pedestres, ciclistas e veículos;*

*II — cumprir as obrigações legais exigidas para as áreas de abrangência de servidões públicas existentes e adjacências;*

*III — respeitar o recuo de alinhamento e as áreas de afastamento frontal tratado urbanisticamente como continuidade de passeio em vias arteriais e de ligação regional, conforme previsto na lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019;*

*IV — observar as normas relativas às Zonas de Proteção de Aeródromo, de Proteção de Heliponto, de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica;*

*V — não interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;*

*VI — não interferir na manutenção, no funcionamento e na instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos;*

*VII — garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas; de 8 de agosto de 2019, mediante ato administrativo motivado, e nos termos do regulamento. §6º — Fica proibida a descaracterização de conjunto urbano, imóvel tombado, patrimônio histórico, paisagístico e cultural, bem como colocar em risco a flora e a fauna existentes.*

*VIII — não prejudicar as partes comuns ou a ventilação dos compartimentos existentes;*

*XI — não danificar ou obstruir qualquer elemento arquitetônico ou decorativo das edificações tombadas ou com processo de tombamento aberto, em conformidade com o art. 17 da Lei nº 3.802, de 6 de julho de 1984.*

*Parágrafo único — É de responsabilidade da detentora ou da prestadora que a implantação das infraestruturas de telecomunicações seja realizada*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

conforme as seguintes diretrizes:

*I — redução do impacto visual das ETR's com a instalação de seus elementos;*

*II — priorização do compartilhamento de infraestrutura de suporte instalada, quando tecnicamente viável.*

*Art. 7º — A instalação de infraestruturas de telecomunicações depende de prévio licenciamento pelo Poder Executivo.*

*§ 1º — Admitem-se as seguintes modalidades de infraestrutura de suporte para a instalação das ETRs:*

*I — postes existentes e postes em substituição aos existentes, definidos como infraestrutura vertical autosuportada e instalada sobre o solo;*

*II — torre, definida como infraestrutura autosuportada ou estaiada, utilizada para suporte de ETR, instalada sobre o solo ou em cobertura de edificação, sendo vedada sua instalação em logradouro público;*

*III — haste ou mastro instalado em fachada, reentrância ou cobertura de edificação;*

*IV — outros meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, desde que aprovados pelo Poder Executivo;*

*§ 2º — A instalação de ETRs é permitida nos postes de iluminação pública existentes, em qualquer elemento que os componham, nos padrões definidos pelo Poder Executivo.*

*§ 3º — O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.*

*Art. 8º — Fica sujeita a licenciamento simplificado, autodeclaratório e automático a instalação de haste ou mastro em cobertura, fachada ou reentrância de edificação privada, cujo conjunto de equipamentos tenha volume inferior a 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico), exceto em imóvel tombado, imóvel com processo de tombamento aberto, imóvel público e nos casos previstos no §1º do art. 5º e no § 2º do art. 9º desta lei, nos termos do regulamento.*

*§1º — A ETR utilizada exclusivamente no interior de edificação para reforço do sinal de celular, do tipo microcélula, sem equipamentos auxiliares visíveis do exterior, fica dispensada de licenciamento.*

*§2º — A instalação ou a substituição de equipamentos com volume de até 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) será licenciada sob a forma simplificada de que trata o caput deste artigo.*

*Art. 9º — Além das condições gerais de instalação de infraestrutura de telecomunicações prevista nesta lei, deverão ser cumpridas condições específicas, a depender da modalidade de instalação, da seguinte forma:*

*I — poste, torre, haste, mastro ou equipamento na cobertura de edificação:*

*a) ser instalada acima da laje de cobertura da edificação, não ultrapassando, em seu conjunto, a altura de 10m (dez metros) da laje;*

*b) respeitar, em seu conjunto, um afastamento longitudinal mínimo de 1,5m (um metro e meio) dos planos das fachadas ou das empenas sobre a laje de instalação e das vedações de equipamentos e casa de máquinas;*

*c) estar distanciados 1,5m (um metro e meio) dos planos das fachadas ou das empenas das edificações vizinhas;*

*II — haste, mastro ou equipamento na fachada de edificação ou em reentrância de edificação: a ser instalada a uma altura mínima de 3m (três metros) medidos em relação ao nível do piso; b não ultrapassar a laje de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*cobertura da edificação;*

*III — poste ou torre sobre o solo, em terreno, estar distanciada 1,5m (um metro e meio) do afastamento frontal mínimo do terreno e das divisas laterais e de fundos;*

*IV — poste ou torre sobre o solo, em gleba:*

*a) estar distanciada 5m (cinco metros) do logradouro público implantado e 1,5m (um metro e meio) das divisas dos terrenos ou do limite das glebas adjacentes;*

*b) utilizar, como referência, a geometria constante do Cadastro Técnico Multifinalitário ou, em caso de impossibilidade, a geometria constante da matrícula do imóvel, acompanhada da respectiva descrição;*

*V — em mobiliário urbano licenciado:*

*a) compatibilizar-se com o padrão de acessibilidade de passeio do Poder Executivo;*

*b) proceder ao licenciamento específico prévio exigido para o respectivo mobiliário urbano e manter a licença válida;*

*VI — em poste de iluminação pública ou de concessionárias de serviço público existente, observar os parâmetros que serão definidos pelo órgão municipal responsável pela política de obras e infraestrutura.*

*§1º — Deverão ser asseguradas, por responsável técnico devidamente habilitado, as demais condições relativas à instalação, operação, segurança, estabilidade e resistência das infraestruturas de telecomunicações previstas nas normas técnicas.*

*§2º — Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte descrita nos incisos I, III e IV sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.*

*Art. 10 — O licenciamento, independente da modalidade, importará no pagamento de taxa única para análise e emissão das licenças e fiscalização - Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações.*

*Art. 11 — O prazo para licenciamento simplificado é imediato e para emissão de licença para as modalidades às quais não se aplica o licenciamento simplificado é de sessenta dias, contados da data de apresentação do requerimento, em conformidade com o art. 7º da Lei federal nº 13.116, de 2015.*

*§1º — O requerimento de que trata o caput será único e dirigido ao órgão municipal responsável pelo licenciamento, que providenciará todas as demais etapas referentes a autorização para instalação.*

*§2º — A detentora ou a prestadora, por meio de seu responsável técnico, poderá protocolar recurso quanto ao indeferimento de processos no prazo de quinze dias a partir do comunicado do órgão municipal responsável pelo licenciamento.*

*§3º - Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a solicitante estará habilitada a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ficando ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade da instalação com as diretrizes dessa lei.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§4º - *Excetuam-se da regra prevista no §3º os licenciamentos tratados no §1º do art. 5º e no § 2º do art. 9º desta lei.*

Art. 12 — *A licença de infraestrutura de suporte de ETRs terá validade de dez anos, podendo ser renovada, desde que:*

*I — sejam mantidas as condições iniciais do licenciamento;*

*II — não tenha havido alterações normativas atinentes à matéria no período.*

*Parágrafo único — A renovação da licença está condicionada ao pagamento dos valores referentes ao licenciamento.*

Art. 13 — *Após a emissão da licença, será concedido prazo de noventa dias para a instalação da infraestrutura de telecomunicações, sob pena de cancelamento da licença. Parágrafo único — O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação expressa que justifique a impossibilidade de instalação no prazo inicial concedido.*

### CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 — *Para a fiscalização, fica assegurado aos agentes, mediante anuência do proprietário ou do possuidor, o acesso à infraestrutura de telecomunicações instalada em imóveis públicos ou privados, com permanência neles pelo tempo necessário, bem como o acesso a demais equipamentos e informações.*

Art. 15 — *O órgão municipal responsável pela política de meio ambiente deverá comunicar à Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL — indícios de descumprimento dos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.*

*Parágrafo único — O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.*

### CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16 — *Constituem obrigações da detentora da infraestrutura de suporte, definida pelo inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 13.116, de 2015:*

*I — assegurar que a instalação esteja em conformidade com a licença;*

*II — arcar com o ônus de reparação dos danos decorrentes das obras de implantação, manutenção e conservação da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e preservar a integridade dos materiais manuseados e repô-los, caso necessário;*

*III — zelar pela conservação e pelo funcionamento da infraestrutura de suporte e da ETR;*

*IV — remover a infraestrutura de suporte e as ETRs em caso de desativação;*

*V — remanejar os equipamentos sob sua responsabilidade, instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, sempre que solicitado pelo Poder Executivo por meio de ato administrativo motivado; VI — recuperar o logradouro público, mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público após a desinstalação dos equipamentos;*

*VII — identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença, conforme modelo disponível no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte;*

*VIII — restituir os custos de transporte e com a remoção na hipótese de apreensão da infraestrutura de suporte ou da ETR, após a realização da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

apreensão.

§ 1º — *Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações é da detentora e do responsável técnico.*

§ 2º — *Na hipótese de ETR instalada de maneira diversa da prevista nesta lei, a responsabilidade por qualquer infração recai sobre o responsável técnico e a respectiva prestadora.*

§ 3º — *O Poder Executivo não se responsabilizará por danos causados:*

*I — a terceiros pela detentora ou prestadora na instalação da infraestrutura de suporte ou da ETR;*

*II — às infraestruturas de suporte ou às ETRs por terceiros ou eventos naturais.*

## CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

*Art. 17 — Constituem infrações:*

*I — instalar e manter infraestrutura de telecomunicação:*

*a) sem licença;*

*b) em desconformidade com a licença concedida;*

*c) em local proibido;*

*II — dificultar ou impedir a fiscalização, por meio de ação ou omissão;*

*III — sonegar informação ou prestar informações inverídicas;*

*IV — deixar de remanejar os equipamentos instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, quando solicitado pelo Poder Executivo por meio de ato administrativo motivado;*

*V — deixar de garantir a limpeza e conservação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos instalados;*

*VII — deixar de remover o equipamento em caso de desativação ou apreensão;*

*VIII — deixar de recuperar o logradouro público, o mobiliário urbano ou o imóvel público após a desinstalação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos;*

*IX — deixar de identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença.*

*Art. 18 — O cometimento das infrações descritas no art. 17 ensejará a aplicação de penalidades de advertência, multa, apreensão ou cassação da licença.*

§ 1º - *O valor das multas, bem como a forma de aplicação das demais penalidades, será fixado em regulamento em até 90 dias da data de publicação desta lei.*

§ 2º — *A reincidência da infração descrita na alínea "h" do inciso I do art. 17 ensejará a cassação da licença.*

§ 3º — *Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de vinte e quatro meses, contado da última autuação, ainda que em local distinto ou que tenha sido emitido novo documento de licenciamento. § 4º — Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.*

§ 5º — *A multa não paga terá o seu valor inscrito em dívida ativa.*

§ 6º — *O pagamento da multa, a apreensão e a cassação da licença não isentam o infrator da obrigação de reparar as irregularidades apontadas ou o dano resultante da infração.*

## CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Art. 19 — Não se enquadram nesta Lei os radares militares e civis, com finalidade de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, sujeito a regulamentação própria.*

*Art. 20 - A detentora de infraestrutura de telecomunicações instalada sem licenciamento até 31/12/2022 terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da entrada em vigor desta lei, para ingressar com pedido de licenciamento ou licenciamento simplificado, promovendo eventual adequação necessária, ficando ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade da instalação com as diretrizes dessa lei.*

*§1º — A infraestrutura de telecomunicações licenciada anteriormente a esta lei, deverá ser adequada por meio de novo licenciamento até o vencimento da licença, ou removida nos casos em que houver desconformidade nos critérios de localização.*

*§2º - Poderá ser autorizada a regularização e o consequente licenciamento das infraestruturas tratadas no caput, sem observância das adequações previstas, nos casos de impossibilidade técnica para sua adequação, desde que devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua permanência e indique os eventuais prejuízos causados pela retirada da infraestrutura.*

*Art. 21 — O art. 8º da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:*

*"Art. 8º — (...) IX — Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações — TALFIT."*

*Art. 22 — A Lei nº 5.841, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:*

*"Art. 29-B — A TALFIT, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a análise, o licenciamento e a fiscalização sobre a instalação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações exposta na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público, em cumprimento da legislação municipal específica.*

*§ 1º — A TALFIT incidirá sobre as infraestruturas de telecomunicações para as quais o licenciamento seja obrigatório.*

*§ 2º — O contribuinte da TALFIT é a detentora, pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte à rede de telecomunicação, salvo quando houver apenas instalação de nova ETR em infraestrutura preexistente, hipótese em que o contribuinte será a prestadora, pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações.*

*§ 3º — A TALFIT será exigida para o licenciamento da infraestrutura de telecomunicações, bem como para a renovação daquelas já instaladas, na forma e nos prazos previstos em regulamento, sendo seus valores considerando o volume do conjunto de equipamentos de:*

*I - até 1m<sup>3</sup>, no valor de R\$7.500,00;*

*II - acima de 1m<sup>3</sup>, no valor de R\$15.000,00.*

*§ 4º — Na instalação da infraestrutura de suporte ou ETR, o lançamento da TALFIT será feito na data da expedição da licença e seu valor será cobrado integralmente, vedado o fracionamento."*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Art. 23 — Aplicam-se, no que couber, os conceitos, procedimentos fiscais, valores e prazos previstos na Lei n° 8.616, de 14 de julho de 2003, e em seu regulamento, para:*

*I — apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta*

*II — interposição e julgamento de defesas e recursos.*

*Art. 24 — Esta lei entra em vigor em 01/01/2023.*

A Emenda Substitutiva n. 2, de autoria do Vereador Pedro Patrus, visa substituir o inciso III, do §1º, do art. 5º, do Projeto de Lei 328/2022, propondo a seguinte redação:

*“III- Em Área de Diretrizes Especiais — ADE;”*

A Emenda Substitutiva n. 3, também de autoria do Vereador Pedro Patrus, visa substituir o caput do art. 5º, do Projeto de Lei n° 328/2022, propondo a seguinte redação:

*“Art. 5º — As infraestruturas de telecomunicações devidamente licenciadas, respeitados os limites legais de altimetria, podem ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todo território municipal, nos limites desta lei e de regulamento, exceto nas áreas e conjuntos tombados e na Áreas de Diretrizes Especiais — ADEs.”*

A Emenda Aditiva n. 4, de autoria do Vereador Pedro Patrus, visa acrescentar parágrafo ao art. 5º para que conste:

*“§ - Nas Áreas de Diretrizes Especiais — ADEs, além do previsto no § 1º deste artigo, demandará anuência dos Fóruns das Áreas de Diretrizes Especiais — Fades — e, em hipótese nenhuma, será permitido a descaracterização das relações sociais e econômicas da área, que lhe competem identidade própria.”*

A Emenda Aditiva n. 5, de autoria do Vereador Pedro Patrus, propôs acrescentar ao projeto original o seguinte artigo:

*“Art. - A instalação de infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, disposta nesta Lei, são considerados empreendimentos de impacto e ficam vinculados à obtenção prévia da Licença Ambiental.”*

A Emenda Aditiva n. 6, de autoria do Vereador Bruno Miranda, propôs acrescentar ao art. 21 às Disposições Finais do PL 328/2022, renumerando-se os artigos subsequentes:

*“Art. 21 - A partir da publicação desta Lei e até a possibilidade de licenciamento e regularização de ETRs e de infraestrutura de suporte por*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*ela estabelecida, a ser iniciada em 01 de janeiro de 2023, o Poder Executivo oferecerá serviço de consulta de conformidade para a instalação de ETRs e infraestrutura de suporte, conforme regulamento.*

*§ 1º - O serviço de consulta de conformidade será oferecido mediante requerimento da detentora ou da prestadora, abrangendo a possibilidade de verificação da situação de ETRs e de infraestrutura de suporte existentes e de instalações futuras segundo a norma que entrará em vigor em 01 de janeiro de 2023.*

*§ 2º - As ETRs e infraestrutura de suporte que passarem pelo serviço de consulta e estiverem em conformidade com a norma, terão prioridade de licenciamento ou regularização, na forma do regulamento, quando da entrada em vigor desta Lei." "*

A Emenda Substitutiva n. 7, de autoria dos Vereadores Bráulio Lara e Marcela Trópia, propôs nova redação ao art. 3º do PL 328/2022:

*"Art. 3º O funcionamento dos equipamentos que compõem a ETR deverá observar os limites máximos de ruídos e vibrações estabelecidos pela Lei 9.505/08 ou aquelas que vierem a tratar do tema definindo os limites de pressão sonora, ficando seu descumprimento sujeito a procedimento fiscal e penalidades nela previstas".*

A Emenda supressiva n. 8, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Bráulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley, propôs suprimir o §4º do art. 11 do Projeto de Lei nº 328/2022:

*"Art. - A instalação de infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, disposta nesta Lei, são considerados empreendimentos de impacto e ficam vinculados à obtenção prévia da Licença Ambiental."*

A Emenda Substitutiva n. 9, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Bráulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley, propôs substituir art. 24 do Projeto de Lei nº 328/2022:

*"Art. 24 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

A Emenda supressiva n. 10, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Bráulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley, propôs suprimir o art. 10 do Projeto de Lei nº 328/2022.

*"Art. 10 — O licenciamento, independente da modalidade, importará no pagamento de taxa única para análise e emissão das licenças e fiscalização - Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações."*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Emenda Substitutiva n. 11, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley, propôs substituir a redação do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 328/2022.

*"Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL e as seguintes definições:*

*[...]*

*III - estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte (ETRPP): ETR que apresenta dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes:*

- a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;*
- b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos, em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;*
- c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente; "*

A Emenda Supressiva n. 12, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley, propôs suprimir o §1º do art. 7º do Projeto de Lei nº 328/2022, renumerando-se os demais.

*Art. 7º — A instalação de infraestruturas de telecomunicações depende de prévio licenciamento pelo Poder Executivo.*

*§ 1º — Admitem-se as seguintes modalidades de infraestrutura de suporte para a instalação das ETRs:*

- I — postes existentes e postes em substituição aos existentes, definidos como infraestrutura vertical autosuportada e instalada sobre o solo;*
- II — torre, definida como infraestrutura autosuportada ou estaiada, utilizada para suporte de ETR, instalada sobre o solo ou em cobertura de edificação, sendo vedada sua instalação em logradouro público;*
- III — haste ou mastro instalado em fachada, reentrância ou cobertura de edificação;*
- IV — outros meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, desde que aprovados pelo Poder Executivo;*

A Emenda Supressiva n. 13, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley, propôs suprimir o art. 22 do Projeto de Lei nº 328/2022.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Art. 22 — A Lei n° 5.641, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:*

*"Art. 29-B — A Talfit, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a análise, o licenciamento e a fiscalização sobre a instalação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações exposta na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público, em cumprimento da legislação municipal específica.*

*§ 1° — A Talfit incidirá sobre as infraestruturas de telecomunicações para as quais o licenciamento seja obrigatório.*

*§ 2° — O contribuinte da Talfit é a detentora, pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte à rede de telecomunicação, salvo quando houver apenas instalação de nova ETR em infraestrutura preexistente, hipótese em que o contribuinte será a prestadora, pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações.*

*§ 3° — A Talfit será exigida para o licenciamento da infraestrutura de telecomunicações, bem como para a renovação daquelas já instaladas, na forma e nos prazos previstos em regulamento, sendo seus valores considerando o volume do conjunto de equipamentos de:*

*I - até 1 m<sup>3</sup>, no valor de R\$7.500,00*

*II - acima de 1m<sup>3</sup>, no valor de R\$15.000,00.*

*§ 4° — Na instalação da infraestrutura de suporte ou ETR, o lançamento da Talfit será feito na data da expedição da licença e seu valor será cobrado integralmente, vedado o fracionamento."*

A Emenda Supressiva n. 14, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley, propôs suprimir o art. 21 do Projeto de Lei n° 328/2022:

*"Art. 21 — O art. 8° da Lei n° 5.641, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:*

*"Art. 8° — (...) IX — Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações — Talfit."*

A Emenda Substitutiva n. 15, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley, propôs substituir a redação do §2° do art. 8° do Projeto de Lei n° 328/2022:

*"Art. 8° — Fica sujeita a licenciamento simplificado, autodeclaratório e automático a instalação de haste ou mastro em cobertura, fachada ou reentrância de edificação privada, cujo conjunto de equipamentos tenha volume inferior a 1 m<sup>3</sup>(um metro cúbico), exceto em imóvel tombado, imóvel com processo de tombamento aberto, imóvel público e nos casos previstos no §1° do art. 5° e no § 2° do art. 9° desta lei, nos termos do regulamento.*

*[...]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§2º — *A instalação de equipamentos com volume de até 1 m³ (um metro cúbico) será licenciada sob a forma simplificada de que trata o caput deste artigo. "*

A Emenda Aditiva n. 16, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley, propôs acrescentar ao art. 20, do Projeto de Lei nº 328/2022, o seguinte §2º:

*"Art. 20 - A detentora de infraestrutura de telecomunicações instalada sem licenciamento até 31/12/2022 terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da entrada em vigor desta lei, para ingressar com pedido de licenciamento ou licenciamento simplificado, promovendo eventual adequação necessária, ficando ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade da instalação com as diretrizes dessa lei.*

*[...]*

*§2º Poderá ser autorizada a regularização e o conseqüente licenciamento das infraestruturas tratadas no caput, sem observância das adequações previstas, nos casos de impossibilidade técnica para sua adequação, desde que devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua permanência e indique os eventuais prejuízos causados pela retirada da infraestrutura."*

A Subemenda Aditiva n.1 à Emenda n. 1, de autoria do Vereador Pedro Patrus, acrescenta o seguinte artigo à Emenda nº 1, do Projeto de lei nº 328/2022:

*"Art. - A instalação de infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR, disposta nesta Lei, são considerados empreendimentos de impacto e ficam vinculados à obtenção prévia da Licença Ambiental."*

A Subemenda Substitutiva n. 2 à Emenda n. 1, de autoria do Vereador Pedro Patrus, substitui o inciso III, do §1º, do art. 5º, da Emenda nº 1, do Projeto de Lei nº 328/2022, propondo a seguinte redação:

*"III- Em Área de Diretrizes Especiais — ADE"*

A Subemenda Aditiva n. 3 à Emenda n. 1, de autoria do Vereador Pedro Patrus, visa acrescentar parágrafo ao art. 5º, da Emenda de n. 1, para que conste:

*"§ - Nas Áreas de Diretrizes Especiais — ADEs, além do previsto no § 1º deste artigo, demandará anuência dos Fóruns das Áreas de Diretrizes Especiais — Fades — e, em hipótese nenhuma, será permitido a descaracterização das relações sociais e econômicas da área, que lhe competem identidade própria."*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Subemenda Substitutiva n. 4 à Emenda n. 1, de autoria do Vereador Pedro Patrus, visa substituir o caput do art. 5º, da Emenda n. 1 ao Projeto de Lei 328/2022, propondo a seguinte redação:

*"Art. 5º — As infraestruturas de telecomunicações devidamente licenciadas, respeitados os limites legais de altimetria, podem ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todo território municipal, nos limites desta lei e de regulamento, exceto nas áreas e conjuntos tombados e na Amas de Diretrizes Especiais — ADEs."*

A Subemenda Aditiva n. 5 à Emenda n. 1, de autoria do Vereador Bruno Miranda, propôs acrescer o art. 21 às "Disposições Finais" da Emenda n. 1 ao PL 328/2022, renumerando-se os artigos subsequentes:

*"Art. 21 - A partir da publicação desta Lei e até a possibilidade de licenciamento e regularização de ETRs e de infraestrutura de suporte por ela estabelecida, a ser iniciada em 01 de janeiro de 2023, o Poder Executivo oferecerá serviço de consulta de conformidade para a instalação de ETRs e infraestrutura de suporte, conforme regulamento.*

*§ 1º - O serviço de consulta de conformidade será oferecido mediante requerimento da detentora ou da prestadora, abrangendo a possibilidade de verificação da situação de ETRs e de infraestrutura de suporte existentes e de instalações futuras segundo a norma que entrará em vigor em 01 de janeiro de 2023.*

*§2º - As ETRs e infraestrutura de suporte que passarem pelo serviço de consulta e estiverem em conformidade com a norma, terão prioridade de licenciamento ou regularização, na forma do regulamento, quando da entrada em vigor desta Lei."*

A Subemenda Supressiva n. 6 à Emenda n. 1, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley propôs suprimir o art. 21 da Emenda n. 1 ao Projeto de Lei nº 328/2022:

*"Art. 21 — O art. 8º da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:*

*"Art. 8º — (...) IX — Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações — TALFIT"*

A Subemenda Substitutiva n. 7 à Emenda n. 1, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley, propôs substituir a redação do inciso III, do art. 2º, da Emenda nº 1 do Projeto de Lei nº 328/2022:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*"Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL e as seguintes definições:*

*[...]*

*III - estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte (ETRPP): ETR que apresenta dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes:*

- a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;*
- b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos, em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;*
- c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;"*

A Subemenda Supressiva n. 8 à Emenda n. 1, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley, propôs suprimir §1º do art. 7º da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 328/2022, renumerando-se os demais:

*"Art. 7º — A instalação de infraestruturas de telecomunicações depende de prévio licenciamento pelo Poder Executivo.*

*§ 1º — Admitem-se as seguintes modalidades de infraestrutura de suporte para a instalação das ETRs:*

- I — postes existentes e postes em substituição aos existentes, definidos como infraestrutura vertical autosuportada e instalada sobre o solo;*
- II — torre, definida como infraestrutura autosuportada ou estaiada, utilizada para suporte de ETR, instalada sobre o solo ou em cobertura de edificação, sendo vedada sua instalação em logradouro público;*
- III — haste ou mastro instalado em fachada, reentrância ou cobertura de edificação;*
- IV — outros meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, desde que aprovados pelo Poder Executivo;"*

A Subemenda Supressiva n. 9 à Emenda n. 1, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley, propôs suprimir o art. 22 da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 328/2022, renumerando-se os demais:

*"Art. 22 — A Lei nº 5.841, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:*

*"Art. 29-B — A TALFIT, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a análise, o licenciamento e a fiscalização sobre a instalação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações exposta na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público, em*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*cumprimento da legislação municipal específica.*

*§ 1º — A TALFIT incidirá sobre as infraestruturas de telecomunicações para as quais o licenciamento seja obrigatório.*

*§ 2º — O contribuinte da TALFIT é a detentora, pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte à rede de telecomunicação, salvo quando houver apenas instalação de nova ETR em infraestrutura preexistente, hipótese em que o contribuinte será a prestadora, pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações.*

*§ 3º — A TALFIT será exigida para o licenciamento da infraestrutura de telecomunicações, bem como para a renovação daquelas já instaladas, na forma e nos prazos previstos em regulamento, sendo seus valores considerando o volume do conjunto de equipamentos de:*

*I - até 1m<sup>3</sup>, no valor de R\$7.500,00;*

*II - acima de 1m<sup>3</sup>, no valor de R\$15.000,00.*

*§ 4º — Na instalação da infraestrutura de suporte ou ETR, o lançamento da TALFIT será feito na data da expedição da licença e seu valor será cobrado integralmente, vedado o fracionamento."*

A Subemenda Substitutiva n. 10 à Emenda n. 1, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley, propôs substituir a redação do §2º do art. 8º da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 328/2022:

*"Art. 8º — Fica sujeita a licenciamento simplificado, autodeclaratório e automático a instalação de haste ou mastro em cobertura, fachada ou reentrância de edificação privada, cujo conjunto de equipamentos tenha volume inferior a 1m<sup>3</sup>(um metro cúbico), exceto em imóvel tombado, imóvel com processo de tombamento aberto, imóvel público e nos casos previstos no §1º do art. 5º e no § 2º do art. 9º desta lei, nos termos do regulamento.*

*[...]*

*§2º — A instalação de equipamentos com volume de até 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) será licenciada sob a forma simplificada de que trata o caput deste artigo. "*

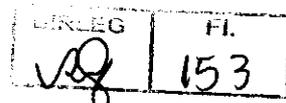
A Subemenda Supressiva n. 11 à Emenda n. 1, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley, propôs suprimir o §4º do art. 11 da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 328/2022, renumerando-se os demais:

*"Art. 11 — O prazo para licenciamento simplificado é imediato e para emissão de licença para as modalidades às quais não se aplica o licenciamento simplificado é de sessenta dias, contados da data de apresentação do requerimento, em conformidade com o art. 7º da Lei federal nº 13.116, de 2015.*

*§4º - Excetuam-se da regra prevista no §3º os licenciamentos tratados no §1º do art. 5º e no § 2º do art. 9º desta lei."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



A Subemenda Supressiva n. 12 à Emenda n. 1, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley, propôs substituir a redação do art. 24 da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 328/2022:

*"Art. 24 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

A Subemenda Supressiva n. 13 à Emenda n. 1, de autoria dos Vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professor Juliano Lopes e Wesley, propôs suprimir o art. 10 da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 328/2022, renumerando-se os demais:

*"Art. 10 — O licenciamento, independente da modalidade, importará no pagamento de taxa única para análise e emissão das licenças e fiscalização - Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações. "*

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

## 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição ou emenda corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Cumprе destacar que, devido à grande quantidade de Emendas e Subemendas à Emenda de n. 1, farei a análise do conteúdo por blocos, conforme a seguir.

Emendas Constitucionais (1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16)

Em relação ao **Substitutivo-Emenda de n. 1**, não vislumbro inconstitucionalidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Destaco que as alterações em relação ao projeto original consistiram no acréscimo de conceitos já insculpidos na Lei 11.181/2019, que instituiu o Plano Diretor, o que serve para nortear melhor a proposição. Além disso, o Substitutivo-Emenda acresceu o §2º ao art. 20, para que conste que poderá ser autorizada a regularização e o licenciamento das infraestruturas tratadas no caput, nos casos de impossibilidade técnica para sua adequação, desde que devidamente justificadas junto aos órgãos municipais competentes.

A **Emenda Substitutiva de número 2** retira o termo “de interesse ambiental”, do trecho “*em Área de Diretrizes Especiais — ADE — de Interesse Ambiental*”. Tal substituição não encontra óbice constitucional.

A **Emenda Substitutiva de número 3** realiza uma alteração no caput do art. 5º da proposição, ao ampliar o limite de alcance da lei para todas as áreas tombadas e não apenas daquelas circunscritas à Serra do Curral, razão pela qual também não encontra óbice constitucional.

A seu turno, a **Emenda de número 7**, ao trazer que os equipamentos que compõem a ETR deverão observar os limites máximos de ruídos e vibrações estabelecidos pela Lei 9.505/08, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, procura harmonizar o conteúdo normativo do arcabouço legislativo municipal.

A **Emenda Supressiva n. 8** visa suprimir conteúdo da proposição. Tal retirada não compromete o núcleo duro do Projeto de Lei, então se encontra dentro da constitucionalidade.

A **Emenda Substitutiva n. 9** retira o período de *vacatio legis*, dispondo que a lei entrará em vigor na data da sua publicação. Tal alteração é plenamente viável, motivo pelo qual é constitucional.

A **Emenda Supressiva n. 10** visa suprimir conteúdo da proposição. Tal retirada não compromete o núcleo duro do Projeto de Lei, então se encontra dentro da constitucionalidade.

A **Emenda Substitutiva n. 11** visa complementar o sentido da proposição ao harmonizar o conteúdo do diploma municipal às normas expedidas pela ANATEL. Em razão disso, é constitucional.

As **Emendas Supressiva n. 12, 13 e 14** visam suprimir conteúdo da proposição. Tais retiradas não comprometem o núcleo duro do Projeto de Lei, então se encontra dentro da



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
128	155

constitucionalidade.

A **Emenda substitutiva n. 15** visa facilitar o processo de licenciamento para a implantação das infraestruturas de telecomunicações, ao trazer procedimentos simplificados, o que não encontra óbice dentro da Carta magna.

A **Emenda de n. 16** pretende estabelecer um prazo máximo para o início da regularização da instalação de infraestruturas de telecomunicações já instaladas no Município, o que também não encontra óbice em relação ao seu conteúdo constitucional.

## Emendas Inconstitucionais (4, 5, 6)

A **Emenda Aditiva n.º 4** padece de inconstitucionalidade ao propor que a instalação da infraestrutura de telecomunicações nas Áreas de Diretrizes especiais – ADES – demandará prévia anuência dos Fóruns das Áreas de Diretrizes especiais – Fades.

*Prima facie*, cumpre observar que ao requerer a permissão de um grupo específico em detrimento do restante da população, a Emenda vai de encontro à natureza das normas jurídicas estabelecidas pela Teoria Geral do Direito. Saliento que a aplicação prática do direito perpassa, necessariamente, pela investigação dessa natureza e, sobretudo, dos eventuais conflitos aparentes que possam surgir da abundante criação de Leis. Para desvelá-la, então, é necessário compreender o intrincado conjunto de características balizadores da sua definição.

De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico<sup>1</sup>, dispõe que: “*Lei, no conceito jurídico, dentro do seu sentido originário, é a regra jurídica escrita, instituída pelo legislador, no cumprimento de um mandato, que lhe é outorgado*”. (...) *A lei, pois, é o preceito escrito, formulado solenemente pela autoridade constituída, em função de um poder, que lhe é delegado pela soberania popular, que nela reside a suprema força do Estado. E, neste sentido, diz-se o commune praeceptum ou norma geral obrigatória, instituída e imposta coercitivamente à obediência de todos. (...) É a lei que institui a ordem jurídica, em que se funda a regulamentação, evolutivamente estabelecida, para manter o equilíbrio entre as relações do homem na sociedade, no tocante a seus direitos e a seus deveres. Nela (ordem jurídica) assenta o conjunto de regras*

1 De Plácido e Silva, 2008. Vocabulário Jurídico. Páginas 826 a 828.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ORDEM Nº 156  
PL. 156

*obrigatórias, formuladas para proteção de todo os interesses.”*

Ora, a doutrina especializada enuncia que Lei em seu sentido estrito é uma regra geral, abstrata, imperativa e inovadora, emanada da vontade da autoridade legislativa competente e expressa de forma escrita. São gerais porque não são prescritas para um indivíduo específico, mas para todos os que se enquadrem na regra, e são abstratas porque aplicáveis a todas as situações que se subsumirem à norma, e não apenas a um caso específico em concreto. Como se percebe, a retro citada Emenda não é nem geral, nem abstrata.

Ademais, friso que a redação da **Emenda n. 4** traz conteúdo de caráter redundante, uma vez que o §1º do artigo 3º do próprio PL já estabelece a obrigatoriedade de participação dos órgãos de tutela em se tratando de instalação em áreas que recebem tratamento legal especial, nos seguintes termos: “§ 1º - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, a implantação das ETR's e respectivas infraestruturas nas zonas ou categorias de uso que recebam tratamento especial, em legislação própria, deverá ser submetida aos órgãos competentes”.

No caso em tela, percebe-se, portanto, que a **Emenda de número 4** peca ao elevar um grupo específico ao patamar exclusivo de dar aquiescência definitiva sobre projetos de instalação de infraestrutura de telecomunicações. Sendo assim, ela não cumpre os requisitos básicos de abstração, generalidade e inovação, motivo pelo qual concluo pela inconstitucionalidade.

Por sua vez, a Emenda **Aditiva nº 5** também padece de inconstitucionalidade, uma vez que expõe que a instalação de infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e estação transmissora de radiocomunicação são considerados empreendimentos de impacto e ficam vinculados à obtenção prévia de Licença Ambiental.

Segundo o site da Prefeitura de Belo Horizonte<sup>2</sup>, “*empreendimentos de impacto são aqueles com potencial de sobrecarregar a infraestrutura urbana ou de gerar repercussão ambiental significativa. Tais empreendimentos são sujeitos a procedimento específico de licenciamento, e são classificados como urbanístico ou ambiental, de acordo com a predominância das repercussões decorrentes de sua implantação. O processo de licenciamento envolve a elaboração de estudos contendo uma análise dos impactos e as medidas tomadas para*

<sup>2</sup> <https://prefeitura.pbh.gov.br/politica-urbanaregulacao-urbana/novo-enquadramento-de-empreendimentos-de-impacto>



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

REG. FL.  
157

*minimizar as consequências negativas e potencializar os efeitos positivos, sempre focando no bem-estar coletivo.”*

A inconstitucionalidade é apontada por não haver essa previsão na Lei 11.181/19, que estabeleceu o novo Plano Diretor do município de Belo Horizonte, e definiu, *numerus clausus*, quais são esses empreendimentos de impacto. Com a publicação do novo Plano Diretor, passaram a ser enquadrados como empreendimentos de impacto ambiental e urbanístico, apenas aqueles constantes respectivamente na lista dos artigos 344 e 345 da Lei 11.181/19. Dessa forma, empreendimentos que não estejam nessa listagem ficam dispensados de obter licenciamento de impacto obrigatório. As hipóteses são, repito, em número fechado.

Sobre o Plano Diretor, importante salientar também que<sup>3</sup>: ***“O plano diretor é um instrumento próprio do Direito Urbanístico irredutível aos conceitos tradicionais de lei, regulamento e ato administrativo. Ou seja, o plano diretor está sujeito a um regime jurídico próprio. Como cada porção do território apresenta características únicas, impossível proceder a ordenação territorial apenas com normas gerais e abstratas. Por isso, para o ordenamento territorial, função essa que envolve a regulação do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, o Direito Urbanístico emprega o instrumento do plano urbanístico que é específico e concreto como um ato administrativo, mas que difere do ato administrativo ordinário porque não regula um caso específico, mas sim um território composto por uma variedade de situações distintas, devendo estabelecer normas específicas para cada terreno, porém harmonizando-as entre si, de forma a compor um todo coerente. Para isso, o plano direito, na qualidade de principal plano urbanístico, se vale da consagrada técnica do zoneamento, que opera pela divisão do território em zonas e pela fixação de índices urbanísticos e usos permitidos em cada zona, como principal instrumento de atuação estatal para ordenação do território (Victor Carvalho Pinto. Direito Urbanístico: Plano diretor e direito de propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 30-31 e 136)”***.

Da leitura desse trecho, pode-se inferir que o Plano Diretor possui característica jurídica *“suis generis”*, ao passo que não pode ser modificado por iniciativa do Legislativo. Assim,

3 [https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/Qual e a natureza do plano diretor.pdf](https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/Qual%20e%20a%20natureza%20do%20plano%20diretor.pdf)



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

conclui-se que conteúdo o inserido na Emenda invade competência reservada ao Poder executivo e por isso, denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio da separação de poderes, em violação ao disposto no art. 2º, da Constituição da República.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, a qual se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. A seu turno, ao Poder Legislativo cabe, de forma primeva, a função de editar leis, ou seja, estabelecer atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpra recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, páginas 708 a 712). Diante disso, por ofensa ao princípio da separação de poderes, em violação ao disposto no art. 2º, da Constituição da República, concluo pela inconstitucionalidade da Emenda Aditiva n. 5.

A Emenda Aditiva n. 6 é inconstitucional por criar uma obrigação direta voltada para o Poder Público, o que também colide com o art. 2º da CF/88, citado acima. Veja que o proposto art. 21 traz expressamente que *“o Poder Executivo oferecerá serviço de consulta de conformidade para a instalação de ETRs e infraestrutura de suporte, conforme regulamento.”*

Pelo exposto, em vista dos motivos narrados acima, concluo pela constitucionalidade das Emendas 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, e pela inconstitucionalidade das Emendas 4, 5, e 6.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## Subemendas Constitucionais (2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13)

A **Subemenda Substitutiva n. 2 à Emenda n. 1**, tem conteúdo idêntico à **Emenda Substitutiva n. 2**. Ela apenas retira o termo “de interesse ambiental”, do trecho “*em Área de Diretrizes Especiais — ADE — de Interesse Ambiental*”. Tal substituição não encontra óbice constitucional.

A **Subemenda Substitutiva n. 4 à Emenda n. 1**, tem conteúdo idêntico à **Emenda Substitutiva n. 3**. Ela realiza uma alteração no caput do art. 5º da proposição, ao ampliar o limite de alcance da lei para todas as áreas tombadas e não apenas daquelas circunscritas à Serra do Curral, razão pela qual não encontra óbice constitucional.

A **Subemenda Supressiva n. 6 à Emenda n. 1**, tem conteúdo idêntico à **Emenda Supressiva n. 14**. Tal retirada não compromete o núcleo duro do Projeto de Lei, então se encontra dentro da constitucionalidade.

A **Subemenda Substitutiva n. 7 à Emenda n. 1**, tem conteúdo idêntico à **Emenda Substitutiva n. 11**. Ela visa complementar o sentido da proposição ao harmonizar o conteúdo do diploma municipal às normas expedidas pela ANATEL. Em razão disso é constitucional.

A **Subemenda Supressiva n. 8 à Emenda n. 1**, tem conteúdo idêntico à **Emenda Supressiva n. 12**. Tal retirada não compromete o núcleo duro do Projeto de Lei, então se encontra dentro da constitucionalidade.

A **Subemenda Supressiva n. 9 à Emenda n. 1**, tem conteúdo idêntico à **Emenda Supressiva n. 13**. Tal retirada não compromete o núcleo duro do Projeto de Lei, então se encontra dentro da constitucionalidade.

A **Subemenda Substitutiva n. 10 à Emenda n. 1**, tem conteúdo idêntico à **Emenda Substitutiva n. 15**. Ela visa facilitar o processo de licenciamento para a implantação das infraestruturas de telecomunicações, ao trazer procedimentos simplificados, o que não encontra óbice dentro da Carta magna.

A **Subemenda Supressiva n. 11 à Emenda n. 1**, tem conteúdo idêntico à **Emenda Supressiva n. 8**. Tal retirada não compromete o núcleo duro do Projeto de Lei, então se encontra dentro da constitucionalidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIREÇÃO  
160

A **Subemenda Substitutiva n. 12 à Emenda n. 1**, tem conteúdo idêntico à **Emenda Substitutiva n. 9**. Ela retira o período de *vacatio legis*, dispondo que a lei entrará em vigor na data da sua publicação. Tal alteração é plenamente viável, motivo pelo qual é constitucional.

A **Subemenda Supressiva n. 13 à Emenda n. 1**, tem conteúdo idêntico à **Emenda Supressiva n. 10**. Tal retirada não compromete o núcleo duro do Projeto de Lei, então se encontra dentro da constitucionalidade.

### Subemendas Inconstitucionais (1, 3 e 5)

A **Subemenda Aditiva de n. 1 à Emenda n. 1**, tem conteúdo idêntico à **Emenda Aditiva n. 5** ao Projeto de Lei. Em razão disso, também padece de inconstitucionalidade, uma vez que expõe que a instalação de infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e estação transmissora de radiocomunicação são considerados empreendimentos de impacto e ficam vinculados à obtenção prévia de Licença Ambiental, porém essa regra já existe no bojo da proposição.

A **Subemenda Aditiva de n. 3, em relação à Emenda n. 1**, tem conteúdo idêntico à **Emenda Aditiva n. 4** ao Projeto de Lei. Em razão disso, também padece de inconstitucionalidade, ao propor que a instalação da infraestrutura de telecomunicações nas Áreas de Diretrizes especiais – ADES – demandará prévia anuência dos Fóruns das Áreas de Diretrizes especiais – Fades. *Prima facie*, cumpre observar que ao requerer a permissão de um grupo específico em detrimento do restante da população, a Emenda vai de encontro à natureza das normas jurídicas estabelecidas pela Teoria Geral do Direito. No caso em tela, percebe-se, portanto, que a subemenda peca ao elevar um grupo específico ao patamar exclusivo de dar aquiescência definitiva sobre projetos de instalação de infraestrutura de telecomunicações.

A **Subemenda Aditiva de n. 5, em relação à Emenda n. 1**, tem conteúdo idêntico à **Emenda Aditiva n. 6** ao Projeto de Lei. Por essa razão, é inconstitucional por criar uma obrigação direta voltada para o Poder Público, o que também colide com o art. 2º da CF/88, já citado acima. Veja que o proposto art. 21 traz expressamente que “*o Poder Executivo oferecerá serviço de consulta de conformidade para a instalação de ETRs e infraestrutura de suporte, conforme regulamento.*”



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

REG. Nº 161

Pelo exposto, em vista dos motivos narrados acima, concluo pela constitucionalidade das Subemendas 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, e pela inconstitucionalidade das Subemendas 1, 3, e 5.

Em resumo, concluo pela constitucionalidade das Emendas 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, e pela inconstitucionalidade das Emendas 4, 5, e 6, pela constitucionalidade das Subemendas 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, e pela inconstitucionalidade das Subemendas 1, 3, e 5.

### 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Dentro dessa plêiade normativa, destacam-se a **Lei Federal n.º 13.116/2015**, bem como a **Lei Municipal 11.189/19**, que institui o Plano Diretor de Belo Horizonte.

Cumprir observar que as Emendas n. 4, 5 e 6, ao Projeto de Lei, assim como as Subemendas n. 1, 3 e 5 à Emenda n. 1, são ilegais pelos mesmos argumentos expostos no item da constitucionalidade. Quanto às demais Emendas e Subemendas, não vislumbro motivo que as desabone.

Dessa forma, concluo pela legalidade das Emendas 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, pela ilegalidade das Emendas 4, 5, e 6, pela legalidade das Subemendas 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, e pela ilegalidade das Subemendas 1, 3, e 5.

### 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade das Emendas ao Projeto de Lei n. 328/2022 e das Subemendas à Emenda n. 1 ao Projeto de Lei n. 328/2022.

### 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, ao Projeto de Lei n. 328/2021, pela



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG  
FI.  
162

inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade, das Emendas 4, 5, e 6 ao Projeto de Lei n. 328/2021, pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Subemendas 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 à Emenda n. 1, e pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade das Subemendas 1, 3, e 5 à Emenda n. 1.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2022

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por  
FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641 ALTOE:04519898641  
Dados: 2022.06.07 12:24:43 -03'00'

Vereadora Fernanda Pereira Altoé

NOVO

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Comil Coram</u>
Em	<u>07/06/22</u>
<u>[Assinatura]</u>	
Presidência da reunião	

Ver. Renaldo Gomes

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	07/06/2022 12:41:49 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Parecer PL 328-2022 5G (segundo turno).pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	a6fde0736e799d645cf5e62b00b6cad9 a5deba3a696417ec8120938f42c2d587

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

AVULSOS DISTRIBUIDOS  
EM 7/6/22  
00467  
Responsável pela distribuição